



Melhores Práticas na Gestão das Empresas Recuperandas e Papel do AJ na fiscalização

Por Celso Martins Viana

A gestão de uma empresa em crise exige uma ruptura com os modelos que levaram ao inadimplemento. Juridicamente, o devedor em recuperação judicial mantém a administração da empresa (art. 64 da 11.101/2005 LREF), mas sob severa fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, ***cabendo a implementação de boas práticas de governança corporativa torna-se, portanto, requisito de viabilidade e sustentabilidade do processo recuperacional.***

Com efeito, a jurisprudência tem sido rigorosa quanto ao afastamento de gestores em casos de fraude, desvio de finalidade ou falta de transparência, que muitas vezes diante de subterfúgios e/ou demora na identificação pelo AJ, poderá gerar prejuízo aos credores, quando muitas vezes, a convalidação em falência pela falta de bens.

Assim, a substituição da diretoria encontra amparo no dever de diligência e na proteção da coletividade. Práticas como o “interim management” (gestores temporários especializados em crise) são incentivadas para garantir que a reestruturação seja técnica e não meramente paliativa, cabendo ao AJ a prevenção dos riscos, levando ao juízo recuperacional a identificação de eventuais irregularidades.

Dessa forma, a transparência financeira (disclosure), a empresa deve fornecer informações em **tempo real sobre seu fluxo de caixa pós-pedido**, separando claramente os créditos sujeitos dos créditos extraconcursais e, o descumprimento do dever de informar poderá levar à convalidação da recuperação em falência, **conforme prevê o art. 73 da Lei 11.101/05.**

Além da gestão financeira, a gestão jurídica de passivos e contratos é vital, recomendando-se a renegociação proativa com fornecedores essenciais e a manutenção de uma comunicação ética com a classe trabalhadora. A governança na crise serve, portanto, para

mitigar a assimetria de informações, fator que costuma gerar resistência e litígios por parte dos credores em assembleia.

Logo, o papel do Administrador Judicial, além daquelas competências previstas no **Art 22 da Lei 11.101/2005** é de fiscal da ordem econômica, uma vez que deve certificar, por meio de RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES OU INCIDENTES, que os ativos não estão sendo dilapidados e que a gestão respeita os limites impostos pelo plano de recuperação.

E, por consequência, o AJ além de cumprir suas competências e obrigações definidas em lei, por parte da recuperanda, acompanhar e fiscalizar se cumpridas as boas práticas de governança que se espera, visando resgatar a confiança dos credores e mercado, objetivando garantir a aprovação do PRJ e/ou novos aportes de capital por investidores nesses ativos.

Portanto, a gestão na recuperação judicial não é um direito absoluto do sócio, mas um encargo condicionado à eficiência e à ética, cabendo da parte deste a adoção de governança e transparência, sendo fundamental o acompanhamento e fiscalização do AJ, que possuindo as qualificações e estrutura necessária, auxiliará o juízo, com informações e instrumentos para identificar os agentes econômicos que se recuperam, daquelas que apenas adiam o desfecho falimentar.